



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600212-45.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600212-45.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Representantes do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

EMBARGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Representante do(a) EMBARGADA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. JULGAMENTO COLEGIADO ANTECIPADO. INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO PREVISTO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PREJUÍZO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos em face de acórdão que deu

provimento a recurso eleitoral para julgar procedente representação por conduta vedada, aplicando multa de R\$ 5.000,00 ao embargante.

2. O recorrente alega preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em virtude de o julgamento ter sido realizado antes do horário previsto na pauta publicada, o que frustrou a realização de sustentação oral por seu patrono, presente no plenário no horário regulamentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a realização do julgamento em sessão iniciada e encerrada de forma antecipada ou no exato limite do horário estabelecido na intimação pública da pauta, impedindo a manifestação oral do advogado, configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (art. 48, § 3º) assegura aos advogados o direito de se inscreverem para sustentação oral até o início da sessão de julgamento, em harmonia com o art. 937 do Código de Processo Civil.

5. A intimação da pauta previa expressamente o julgamento a partir das 15 horas, restando demonstrado pelos elementos de prova dos autos e pelo registro em vídeo da sessão que o feito foi julgado e encerrado sem a concessão da palavra ao causídico, que se encontrava presente às 15 horas no plenário.

6. A sustentação oral constitui instrumento essencial de efetivação do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), cujo cerceamento acarreta prejuízo manifesto nas hipóteses em que o julgamento resulta em reforma da decisão de primeiro grau para impor condenação à parte litigante.

7. Anulação do ato decisório por vício de procedimento insanável, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e providos, aplicando efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a realização de novo julgamento com prévia intimação das partes e garantia de realização de sustentação oral.

Tese de julgamento: "O julgamento de recurso realizado de forma antecipada ou em desacordo com o horário de início estabelecido na publicação oficial da pauta, que impossibilita a inscrição e a realização de sustentação oral por advogado tempestivamente presente no plenário, configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Renato Rezende Rocha Filho em face do acórdão de ID 10428654 proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Diretório Municipal de Pilar/AL, reformando a sentença de primeiro grau para julgar procedente a Representação Especial por conduta vedada e aplicar ao embargante multa no valor de R\$ 5.000,00.

O embargante suscita, preliminarmente, a ocorrência de nulidade absoluta do julgamento por cerceamento de defesa. Relata que, de acordo com a intimação de pauta publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 05/03/2026 (Id 10426252), o processo constava como o segundo item na ordem de julgamento da 16ª Sessão Ordinária, agendada para o dia 09/03/2026, com início previsto para "a partir das 15 horas".

Afirma que, a despeito de seu patrono estar presente na tribuna do plenário pontualmente no horário regulamentar (às 15h em ponto) com o intuito de efetuar a inscrição para a sustentação oral, o feito foi apregoadado antecipadamente e julgado de forma rápida, com o encerramento abrupto da sessão antes que o profissional pudesse fazer uso da palavra. Colaciona aos autos o registro em vídeo da referida sessão, disponibilizado no canal oficial deste Tribunal no YouTube (ID 10444180), além de fotografias do relógio do plenário em descompasso com o horário oficial de Brasília.

Argumenta que tal conduta acarretou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciando nulidade de ordem pública.

No mérito, em caráter subsidiário, aponta a existência de omissões no acórdão embargado quanto à valoração do acervo probatório e às premissas fáticas adotadas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer exarado no Id 10446953, manifestou-se expressamente pelo acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, asseverando que a presteza e celeridade processual não podem se sobrepor às garantias do contraditório e da ampla defesa.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, a parte é legítima e tem interesse incontestado na reforma da decisão, razão pela qual conheço dos embargos e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Da Preliminar D e Nulidade P ou Cerceamento D e Defesa

A questão preliminar agitada pelo embargante e corroborada pela Procuradoria Regional Eleitoral refere-se ao cerceamento de defesa ocorrido na 16ª Sessão Ordinária deste Tribunal, realizada em 09/03/2026. Compulsando detalhadamente os elementos informativos coligidos, verifica-se que a intimação da pauta de julgamento, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 05/03/2026 (Id 10426252), consignou de forma expressa que o início da sessão ocorreria "a partir das 15 horas".

Contudo, os elementos de convicção trazidos aos autos e especialmente as capturas de tela do relógio do plenário e do dispositivo eletrônico Id 10444180, bem como a gravação oficial em vídeo da sessão transmitida na plataforma de vídeos YouTube e demonstram que o pregão e o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600212-45.2024.6.02.0008 foram ultimados antes ou no exato instante estabelecido para a abertura dos trabalhos.

Constata-se que o patrono do embargante ingressou no recinto plenário às 15h em ponto, momento no qual a sessão de julgamento já havia sido declarada encerrada pela Presidência deste órgão colegiado, inviabilizando qualquer requerimento de inscrição para sustentação oral.

Nesse ponto, cabe destacar que o Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, em consonância com as normas processuais vigentes, confere ampla importância ao direito de manifestação oral da defesa técnica. O art. 48, § 3º, do referido diploma regimental assevera que, demonstrando o intuito de realizar sustentação oral, os advogados poderão efetuar a inscrição respectiva perante a Coordenadoria de Acompanhamento e Registros Plenários até o início da sessão de julgamento, nos moldes do art. 937 do Código de Processo Civil.

A realização de sessão e a consumação de julgamento de forma antecipada ao horário fixado no ato de intimação oficial geram flagrante violação da legítima expectativa das partes e dos profissionais da advocacia, vez que a prerrogativa de fazer uso da palavra perante o colegiado decorre da própria essência das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Desse modo, o desrespeito ao horário aprazado impede que o advogado coopere na busca de uma prestação jurisdicional justa e influencie diretamente na formação da convicção dos magistrados, afrontando o princípio do contraditório e ampla defesa.

O tolhimento indevido da sustentação oral, notadamente quando há manifestação expressa de interesse e presença física do advogado no plenário no horário publicado no órgão oficial, compromete a paridade de armas. No caso em tela, o prejuízo ao embargante exsurge incontestemente, visto que este Tribunal reformou a sentença absolutória de primeiro grau para julgar procedente a representação e impor-lhe sanção pecuniária, destituindo-o da oportunidade de apresentar suas contrarrazões orais na tribuna.

Acerca do tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssono em qualificar a supressão do direito à sustentação oral como cerceamento de defesa e causa de nulidade absoluta do julgamento. Vejamos:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. Havendo requerimento de ciência prévia do julgamento visando à sustentação oral, a ausência de notificação da sessão de julgamento consubstancia nulidade. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o julgamento proferido na Sessão de 29 de setembro de 2009, a fim de que outro se realize com a prévia intimação do impetrante para fazer sustentação oral. (HC 99929 QO, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16-03-2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00478)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO AMPLIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE NOVOS JULGADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou recurso especial visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em julgamento ampliado, indeferiu pedido de nova sustentação oral formulado pelo advogado da parte recorrente, sob o argumento de que a manifestação oral já havia sido realizada em sessão anterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de nova sustentação oral perante os novos julgadores, em julgamento ampliado nos termos do art. 942 do CPC, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, em julgamento ampliado nos termos do art. 942 do CPC, deve ser assegurado às partes o direito de realizar sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade do julgamento. 4. A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo aprofundar as discussões jurídicas e fáticas, sendo imprescindível a garantia de nova sustentação oral para assegurar o contraditório e a ampla defesa. IV. DISPOSITIVO Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, com a realização de nova sessão de julgamento ampliado, assegurando-se à recorrente a possibilidade de realizar sustentação oral. (AgInt no REsp n. 2.033.773/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Desse modo, resta imperioso acolher a preliminar de nulidade absoluta arguida pelo embargante, declarando-se nulo o acórdão proferido para que nova sessão de julgamento seja realizada com a devida e tempestiva oportunidade para realização de sustentação oral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para:

- a) acolher a preliminar de nulidade absoluta por cerceamento de defesa suscitada pelo embargante;
- b) declarar a integral nulidade do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600212-45.2024.6.02.0008, realizado na 16ª Sessão Ordinária deste Tribunal em 09/03/2026, desconstituindo integralmente o acórdão embargado de Id 10428654;
- c) determinar o retorno do feito à pauta de julgamentos presenciais deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, mediante regular e prévia publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de assegurar ao patrono do embargante a oportunidade de realizar sustentação oral na tribuna pelo prazo regimental.

Com o acolhimento da alegação de nulidade, fica prejudicado o exame das demais matérias de mérito veiculadas nos presentes embargos aclaratórios.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator